

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I — recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[Impossibilidade de desistência antecipada do direito de interposição de recurso.] A Lei n. 8.666, de 1993, admite a expressa desistência, por parte do licitante, do direito de interpor recursos. No entanto, nos termos do inciso III do art. 43 da Lei n. 8.666, de 1993, essa declaração deve ser feita após a abertura dos envelopes que contêm a documentação para habilitação dos concorrentes. Assim, não parece lógico que o licitante renuncie ao direito de recorrer antes de exarado algum dos atos dos quais caiba recurso. [...] No caso em análise, ficou comprovado que o termo de renúncia foi datado antes da sessão de abertura das propostas dos procedimentos licitatórios. Por tal razão, entendo que a renúncia na forma ocorrida afronta o direito de recorrer estabelecido no art. 109 da Lei n. 8.666, de 1993. [Processo Administrativo n. 688.722. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 27/09/2012]

[Previsão editalícia de prazo recursal menor que o previsto em lei. Impossibilidade.] Outro vício encontrado pelo órgão técnico foi a não observância do prazo de cinco dias para fins de interposição de recurso contra a habilitação ou inabilitação de licitante, uma vez que antes do término deste prazo houve o julgamento das propostas apresentadas [...]. O responsável à época [...] defendeu-se [...] sob o argumento de que tal prazo é favorável aos licitantes e não à Administração. Assim, se nenhum licitante se insurgiu contra a não observância do prazo legal, não caberia à Administração fazê-lo. [...] a não insurgência — por quem quer que seja — quanto a um vício no procedimento licitatório não tem o condão de tornar válido o certame. [Representação n. 772.601. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 27/03/2012]

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

[Desobediência ao prazo recursal contrariando dispositivo legal.] Em análise às atas de abertura e julgamento das propostas e os atos de homologação de fls. 423 e 425, 513 e 515, 607 e 609, verifico que não houve registro de que as licitantes participantes dos certames estavam presentes à sessão de abertura e julgamento das propostas. E ainda, o ato de homologação foi assinado na mesma data. Portanto, de fato, não foi cumprido o disposto na alínea *b* do inc. I do art. 109 c/c o § 6º do mesmo artigo da Lei n. 8.666, de 1993. [Processo Administrativo n. 689.083. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 13/09/2012]

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II — representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III — pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas “a” e “b”, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

[Procedimento licitatório considerado irregular pela não observância do prazo recursal.] [...] não foi respeitado o interstício mínimo de dois dias úteis para interposição de recursos contra os atos praticados na licitação. Pelo exposto, não assiste razão ao defendente, persistindo a irregularidade. [...] proponho, no mérito, ao Colegiado da Segunda Câmara que seja julgado irregular o procedimento licitatório [...] razão pela qual proponho a aplicação de multa no valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) ao [omissis]. [Processo Administrativo n. 769.095. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 25/10/2012]

§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de cinco) dias úteis.

[Contraditório e ampla defesa em processo licitatório. Não apreciação pela Comissão de Licitação de recurso tempestivamente interposto.] A ampla defesa, como princípio constitucional, está inserido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e expressa que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Fundamentado neste princípio, o julgador, em decorrência do seu indispensável dever de imparcialidade, insere-se entre as partes, mas de forma equidistante. Assim, quando ouvir uma das partes, deve, obrigatoriamente ouvir a outra, possibilitando a ambas a exposição das suas razões e a apresentação de suas provas, de modo a facilitar o convencimento do julgador no caso concreto. Assim, entendo que, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os recursos interpostos, dentro do prazo legal, devem ser apreciados pelo julgador. [...] Diante do exposto, voto pela irregularidade da não apreciação do recurso interposto pelo representante, violando o art. 5º, LV, da Constituição Federal, e art. 109, § 3º, da Lei n. 8.666/93, e proponho, por tal ilicitude, nos termos do art. 318, II, do RITCEMG, a aplicação de multa ao [omissis], Presidente da Comissão de Licitação, à época [...]. [Representação n. 648.238. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 17/02/2009]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo

subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de “carta convite” os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

[**Desobediência ao prazo recursal contrariando dispositivo legal.**] Em análise às atas de abertura e julgamento das propostas e dos atos de homologação de fls. 423 e 425, 513 e 515, 607 e 609, verifico que não houve registro de que as licitantes participantes dos certames estavam presentes à sessão de abertura e julgamento das propostas. E ainda, o ato de homologação foi assinado na mesma data. Portanto, de fato, não foi cumprido o disposto na alínea *b* do inc. I do art. 109 c/c o § 6º do mesmo artigo da Lei n. 8.666, de 1993. [Processo Administrativo n. 689.083. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 13/09/2012]